



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.767 - SP  
(2014/0200206-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436  
DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004  
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A  
EMBARGADO : MERCANTIL TRADING S/A  
EMBARGADO : PERÁCIO EXPORTADORA CAFÉ S/A  
ADVOGADOS : RENATO RAMOS - SP059220  
HELAINÉ MARI BALLINI MIANI - SP066507  
MARCIA BUENO E OUTRO(S) - SP053673  
INTERES. : PEDRA AZUL EXPORTAÇÃO DE CAFÉ S/A  
ADVOGADO : MOACIR JOSÉ MALHEIROS E OUTRO(S) - RJ018392  
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material no julgado.

2. O acórdão recorrido é claro em afirmar que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.131.360/RJ, Rel. p/acórdão Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou a tese de que, nos depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal à luz do disposto no Decreto-Lei 1.737/79, incidem os índices inflacionários expurgados.

3. Embargos de Declaração do Banco rejeitados.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.767 - SP (2014/0200206-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436  
DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004  
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A  
EMBARGADO : MERCANTIL TRADING S/A  
EMBARGADO : PERÁCIO EXPORTADORA CAFÉ S/A  
ADVOGADOS : RENATO RAMOS - SP059220  
HELAINÉ MARI BALLINI MIANI - SP066507  
MARCIA BUENO E OUTRO(S) - SP053673  
INTERES. : PEDRA AZUL EXPORTAÇÃO DE CAFÉ S/A  
ADVOGADO : MOACIR JOSÉ MALHEIROS E OUTRO(S) - RJ018392  
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO SANTANDER BRASIL S.A., contra acórdão proferido pela 1a. Turma, nos termos da seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DO BANCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.131.360/RJ, Rel. p/acórdão Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou a tese de que, nos depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal à luz do disposto no Decreto-Lei 1.737/1979, incidem os índices inflacionários expurgados.*

*2. Agravo Interno do BANCO SANTANDER BRASIL S.A. a que se nega provimento.*

2. Em suas razões, a parte agravante sustenta, em suma, que haveria omissão no julgado quanto a não incidência dos expurgos inflacionários.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3. Impugnação apresentada (fls. 1.066/1.069).
4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.767 - SP (2014/0200206-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436  
DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004  
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A  
EMBARGADO : MERCANTIL TRADING S/A  
EMBARGADO : PERÁCIO EXPORTADORA CAFÉ S/A  
ADVOGADOS : RENATO RAMOS - SP059220  
HELAINÉ MARI BALLINI MIANI - SP066507  
MARCIA BUENO E OUTRO(S) - SP053673  
INTERES. : PEDRA AZUL EXPORTAÇÃO DE CAFÉ S/A  
ADVOGADO : MOACIR JOSÉ MALHEIROS E OUTRO(S) - RJ018392  
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO REJEITADOS.*

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material no julgado.

2. O acórdão recorrido é claro em afirmar que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.131.360/RJ, Rel. p/acórdão Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou a tese de que, nos depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal à luz do disposto no Decreto-Lei 1.737/79, incidem os índices inflacionários expurgados.

3. Embargos de Declaração do Banco rejeitados.

1. De início, cumpre esclarecer que a legislação processual é peremptória ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

2. Destarte, infere-se que, a par da pacífica orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, estes não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas, apenas, à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Não tem, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, ou seja, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, aclarar ou integrar, razão por que seu processamento não é norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. O acórdão recorrido é claro em afirmar que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.131.360/RJ, Rel. p/acórdão Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou a tese de que, nos depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal à luz do disposto no Decreto-Lei 1.737/79, incidem os índices inflacionários expurgados.

4. Por fim, destaque-se que será aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 1.026. § 2o. do Código Fux, se a parte insistir com a pretensão, além de outras sanções cabíveis.

5. Dessa forma, rejeitam-se os Declaratórios do Banco.

6. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0200206-8

EDcl no AgInt no RCD no  
AREsp 561.767 / SP

Números Origem: 2501989 25089 903042627200982600000

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                                                                                               |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER BRASIL S/A                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADOS | : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436<br>DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004<br>FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721<br>LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A |
| AGRAVADO  | : MERCANTIL TRADING S/A                                                                                                                                                                       |
| AGRAVADO  | : PERÁCIO EXPORTADORA CAFÉ S/A                                                                                                                                                                |
| ADVOGADOS | : RENATO RAMOS - SP059220<br>HELAINÉ MARI BALLINI MIANI - SP066507<br>MARCIA BUENO E OUTRO(S) - SP053673                                                                                      |
| INTERES.  | : PEDRA AZUL EXPORTAÇÃO DE CAFÉ S/A                                                                                                                                                           |
| ADVOGADO  | : MOACIR JOSÉ MALHEIROS E OUTRO(S) - RJ018392                                                                                                                                                 |
| INTERES.  | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                                                                                                              |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Levantamento de depósito

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

|            |                                                                                                                                                                                               |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : BANCO SANTANDER BRASIL S/A                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADOS  | : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436<br>DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004<br>FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721<br>LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A |
| EMBARGADO  | : MERCANTIL TRADING S/A                                                                                                                                                                       |
| EMBARGADO  | : PERÁCIO EXPORTADORA CAFÉ S/A                                                                                                                                                                |
| ADVOGADOS  | : RENATO RAMOS - SP059220<br>HELAINÉ MARI BALLINI MIANI - SP066507<br>MARCIA BUENO E OUTRO(S) - SP053673                                                                                      |
| INTERES.   | : PEDRA AZUL EXPORTAÇÃO DE CAFÉ S/A                                                                                                                                                           |
| ADVOGADO   | : MOACIR JOSÉ MALHEIROS E OUTRO(S) - RJ018392                                                                                                                                                 |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.